SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085965 - PB (2026/0121730-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOELYSSON CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
		GAIOS SAMUEL DE MEDEIROS - PB033696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação penal já transitada em julgado, sob alegação de ilicitude de provas decorrentes de suposta abordagem policial e ingresso domiciliar ilegal, com pedido de desentranhamento e absolvição.
2. A decisão agravada não conheceu do *writ* por entender que visava à desconstituição de coisa julgada e que foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo competência originária da Corte para o processamento do pleito revisional.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível o conhecimento de *habeas corpus* voltado a atacar condenação penal transitada em julgado, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante órgão desprovido de competência originária; (ii) se há coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (iii) se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de condenação transitada em julgado, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, o que ofende a estabilidade assegurada pela coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59043165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e1b31d23-a6af-4ad8-bc35-7c23d204efa1

5. A competência originária para revisões criminais e ações rescisórias de julgados do Superior Tribunal de Justiça decorre do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, não configurada na hipótese, o que impede o processamento do pleito revisional pela via do *habeas corpus*.
6. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XXXVI.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e1b31d23-a6af-4ad8-bc35-7c23d204efa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085965 - PB (2026/0121730-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOELYSSON CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
		GAIOS SAMUEL DE MEDEIROS - PB033696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação penal já transitada em julgado, sob alegação de ilicitude de provas decorrentes de suposta abordagem policial e ingresso domiciliar ilegal, com pedido de desentranhamento e absolvição.

2. A decisão agravada não conheceu do *writ* por entender que visava à desconstituição de coisa julgada e que foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo competência originária da Corte para o processamento do pleito revisional.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível o conhecimento de *habeas corpus* voltado a atacar condenação penal transitada em julgado, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante órgão desprovido de competência originária; (ii) se há coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (iii) se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58802508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 227a9dc4-7d03-4b84-a7f0-9b3ea1fa2107

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de condenação transitada em julgado, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, o que ofende a estabilidade assegurada pela coisa julgada.

5. A competência originária para revisões criminais e ações rescisórias de julgados do Superior Tribunal de Justiça decorre do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, não configurada na hipótese, o que impede o processamento do pleito revisional pela via do *habeas corpus*.

6. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOELYSSON CÂNDIDO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 159-160, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude das provas decorrentes da suposta abordagem policial e ingresso domiciliar ilegal (fls. 167-171).

Afirma que, sendo ilícita a abordagem inicial, também são ilícitas todas as provas subsequentes, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada (fl. 169).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do regimental ao órgão colegiado para reconhecer a ilegalidade aventada, com o consequente desentranhamento das provas ilícitas e a absolvição do agravante.

Documento eletrônico VDA58802508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 227a9dc4-7d03-4b84-a7f0-9b3ea1fa2107

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da nulidade alegada pela Defesa acerca de condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA58802508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 227a9dc4-7d03-4b84-a7f0-9b3ea1fa2107

n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58802508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 227a9dc4-7d03-4b84-a7f0-9b3ea1fa2107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.965 / PB

Número Registro: 2026/0121730-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08023812820238150331 80238128202381503 31

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
	GAIOS SAMUEL DE MEDEIROS - PB033696
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOELYSSON CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOELYSSON CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
	GAIOS SAMUEL DE MEDEIROS - PB033696
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59013905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: 68fe69c4-6404-4511-8c93-b3f87a77667e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: 68fe69c4-6404-4511-8c93-b3f87a77667e